TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012580-06.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Antonio Campos

Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

## Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A ação tem por objeto os processos administrativos de cassação do direito de dirigir do autor, nºs 442/17, 476/17 e 477/17, instaurados a partir dos autos de infração listados às fls. 40, porque o autor teria conduzido veículo durante a suspensão da habilitação.

O autor comprovou documentalmente de modo satifatório, vg. fls. 26 e 27 e 28/29, que não era ele o condutor do automóvel por ocasião das práticas das infrações.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7º do CTB é "meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011).

Impõe-se, pois, o acolhimento dos pedidos.

Julgo procedente a ação movida por Antônio Campos contra Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo para (a) anular os processos administrativos de cassação do direito de dirigir nº 442/17, 476/17 e 477/17 (b) anular todas penalidades impostas ao autor a partir dos autos de infração nº 1U9151635, 1V866343, e 1V1729093, lavrados pelo DER.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA